



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2019

Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Pitanga.

Art. 1º Esta Lei estabelece que os Programas Habitacionais promovidos pelo município de Pitanga, reservem um percentual de 20 (vinte por cento) para dar prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis, desde que apresentem:

I – apresente certidão que comprove a existência de condenação penal transitada em julgado nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006;

II – apresente relatório realizado pela assistência social do município que comprove sua situação de hipossuficiência financeira e o preenchimento das condições para se enquadrar no programa habitacional;

Art. 2º Para efeito dos disposto nesta Lei consideram-se programas habitacionais todas as ações da política do Município efetivadas com recursos municipais ou destinados de parcerias com o Estado e União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: No art. 1º foi inserido percentual para garantir a proporcionalidade de beneficiadas pelo programa. Foi suprimido o inciso II, do art. 1º diante da insegurança jurídica que proporcionava. Nos demais artigos foram realizadas melhorias na redação do texto de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Pitanga, 10 de junho de 2019.


André Luiz de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	488 / 2019
Data	10 / 06 / 2019
às	13 horas 48 minutos.
	
Servidor	